



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2139464 - BA (2022/0162206-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADOS : MARIANA MATOS DE OLIVEIRA - BA012874
CLAUDIA JUNQUEIRA LEITE BITTENCOURT - BA012943
AGRAVADO : MARIA SELMA DE JESUS CONCEICAO
ADVOGADO : GILBERTO ARAUJO DA CRUZ - BA058103

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. AÇÃO POLICIAL. MORTE DO FILHO DA AUTORA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXCESSO NÃO CARACTERIZADO.

1. Em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7/STJ.
2. Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o *quantum* arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 17 de outubro de 2022.

Sérgio Kukina

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2139464 - BA (2022/0162206-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADOS : MARIANA MATOS DE OLIVEIRA - BA012874
CLAUDIA JUNQUEIRA LEITE BITTENCOURT - BA012943
AGRAVADO : MARIA SELMA DE JESUS CONCEICAO
ADVOGADO : GILBERTO ARAUJO DA CRUZ - BA058103

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. AÇÃO POLICIAL. MORTE DO FILHO DA AUTORA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXCESSO NÃO CARACTERIZADO.

1. Em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7/STJ.
2. Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o *quantum* arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo **Estado da Bahia** desafiando decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com base no fundamento de que não é cabível na via especial a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7/STJ, constatando-se, ademais, que o valor arbitrado na instância ordinária não se mostra excessivo.

Inconformada, a parte agravante sustenta que não há necessidade de reexame de fatos e de provas, mas a fixação da correta indenização, a qual, segundo afirma, foi arbitrada em valor exorbitante.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 576).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A insurgência não merece prosperar.

Na origem, cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por Maria Selma de Jesus Conceição com o fim de obter reparação pelos danos morais decorrentes da morte de seu filho, ocorrida durante ação policial.

A sentença de piso julgou parcialmente procedentes os pedidos, tendo sido arbitrada a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de danos morais.

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ao apreciar o apelo do Estado ora agravante, a ele deu parcial provimento apenas para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios para a Defensoria Pública.

Nas razões do recurso especial, o Estado da Bahia apontou ofensa ao art. 944 do CC, argumentando que o valor da indenização é exorbitante.

A decisão ora agravada, por sua vez, concluiu que a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem esbarram na Súmula 7/STJ e que, ademais, o valor arbitrado não se mostrou exorbitante.

Nas razões do agravo interno, o Estado agravante insiste no argumento de que o *quantum* fixado a título de reparação moral se mostra excessivo.

Sem razão, contudo.

Como é cediço, em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a referida Súmula 7/STJ.

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o *quantum* arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Note-se, que o Tribunal local levou em consideração os danos sofridos pela parte autora, conforme o seguinte trecho da fundamentação (fl. 411):

O quantum indenizatório, portanto, deve ser estipulado em consonância com o

princípio da proporcionalidade e razoabilidade, de modo a não representar fonte de enriquecimento sem causa. Assim, com base nas circunstâncias do caso concreto, onde a apelada perdeu o seu filho, à época com 16 (dezesseis) anos de idade, vítima de ação policial, mostra-se razoável a indenização arbitrada no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), não ensejando a intervenção deste Tribunal.

Por isso, o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em favor da parte autora não foge dos parâmetros de razoabilidade, tendo em vista que ela "*perdeu o seu filho, à época com 16 (dezesseis) anos de idade, vítima de ação policial,*" (fl. 411).

Assim, não há como considerar exorbitante a quantia estipulada a título de reparação por dano moral, devendo ser confirmado o acórdão recorrido.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.139.464 / BA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0162206-0

Número de Origem:

05023747220158050039 5023747220158050039

Sessão Virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA

PROCURADORES : MARIANA MATOS DE OLIVEIRA - BA012874

CLAUDIA JUNQUEIRA LEITE BITTENCOURT - BA012943

AGRAVADO : MARIA SELMA DE JESUS CONCEICAO

ADVOGADO : GILBERTO ARAUJO DA CRUZ - BA058103

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA

ADVOGADOS : MARIANA MATOS DE OLIVEIRA - BA012874

CLAUDIA JUNQUEIRA LEITE BITTENCOURT - BA012943

AGRAVADO : MARIA SELMA DE JESUS CONCEICAO

ADVOGADO : GILBERTO ARAUJO DA CRUZ - BA058103

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 18 de outubro de 2022